



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 430/2016

(18.7.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI

RECORRENTES: Med Center Clirca, Marcelo Cortes Moradillo e Priscila de Oliveira Cortes. Advs.: Paulo Sérgio Dias Nunes e Alan de Almeida Coutinho.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 170ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Representação. Doação de recursos. Pessoa jurídica. Sentença pela condenação. Entrega de declaração retificadora. Faculdade do contribuinte legalmente prevista. Limite de doação não excedido. Impossibilidade de declaração de inelegibilidade em sede de representação por doação acima do limite. Provimento. Afastamento das sanções.

Preliminar de ilicitude da prova documental.

Afasta-se a preliminar uma vez que as informações fiscais da recorrente foram obtidas por meio de decisão judicial proferida nos autos de ação cautelar em que o Ministério Público zonal requereu, fundamentadamente, a quebra do sigilo fiscal em questão.

Mérito.

1. A declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art. 81 da Lei n° 9.504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária;

2. Considerando a doação realizada da recorrente e a declaração retificadora, o valor doado não excedeu o limite legalmente previsto;

3. Segundo entendimento firme do TSE, não se afigura possível a declaração de inelegibilidade em sede de representação por doação acima do limite legal, tendo em vista que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p da LC 64/90, é efeito secundário da condenação, a ser aferida no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10 da Lei das Eleições;

4. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença, de modo a se afastar a sanção de inelegibilidade e a de proibição de

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

participar de licitações e celebrar contratos com o poder público.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 235/258), interposto pela MED CENTER CLIRCA – Clínica Metropolitana Ltda –, e por seus representantes legais, quais sejam: Priscila de Oliveira Cortes e Marcelo Cortes Moradillo, contra sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos constantes da representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes em virtude da doação de recursos acima do limite legal, condenando a empresa Recorrente ao pagamento de valor de cinco vezes o total excedido, com as devidas correções, na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.

Decretou, na mesma toada, a proibição de participar de licitações e celebrar ajustes ou contratos com o poder público, assim como a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos de seus representantes legais já citados acima, com espeque no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90.

Neste eito, inconformados com a sentença de primeiro grau, os recorrentes sustentam, em breve síntese, que o comando sentencial em questão carece de reforma, uma vez que, ao condená-los pelo excesso no valor da doação acima, vilipendiou os princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seguiram aduzindo, ainda, que a sentença objurgada, violou dispositivos constitucionais e legais, inclusive, sendo quebrado sigilo bancário e/ou fiscal, uma vez que para os recorrentes *“só deve ser decretada em caráter de extrema excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível ato infracional por parte daquele que sofre investigação”*. O que, para os representantes da Clirca,

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

não existiu, restando-se violado, portanto os dispositivos contidos no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Por fim, enfatizam os recorrentes não ter ocorrido à doação eleitoral acima dos limites legais, pois a doação feita à parlamentar foi num importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), se enquadrando no limite previsto no artigo 81 §1º, da lei 9.504/97, e que foi feita uma declaração retificadora, em que foram pagos os impostos devidos.

Isto posto, pugnam ainda pela não aplicação da sanção de inelegibilidade, objeto da lei nº 135/2010.

O MPE zonal apresentou contrarrazões (fls. 260/261), pugnando pelo desprovimento do apelo recursal.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, opinou pelo provimento parcial do recurso eleitoral no sentido de afastar as sanções de caráter não pecuniário (fls. 267/273).

É o relatório.

Salvador, 6 de julho de 2016.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

V O T O

**PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA
DOCUMENTAL POR QUEBRA DO SIGILO FISCAL.**

Os recorrentes alegam, preliminarmente, que a prova documental que serviu de suporte à decisão hostilizada mostra-se eivada de ilicitude, porquanto não observou as formalidades legais, assim como os direitos e garantias constitucionais.

Entendo, porém, que à prefacial em exame não deve ser dada guarida.

Com efeito, as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil que deram ensejo ao manejo da representação pelo Ministério Público Eleitoral encontram amparo legal, uma vez que foram obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal determinada por decisão proferida pelo próprio Juízo Eleitoral da 170ª ZE (fl. 108), em que foram observados todos os postulados de matiz constitucional, em especial, o devido processo legal.

Aliás, oportuno consignar que, em situações como a presente, a jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrios tem se posicionado, de forma pacífica, pela legalidade da prestação de informações fiscais pela Receita Federal quando judicialmente solicitadas. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, PRECLUSÃO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILEGALIDADE DA PROVA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL - APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES

RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI

E DE CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral têm fixado prazo para o manejo da representação tão-somente em situações jurídicas excepcionais, consistentes nas representações baseadas nos artigos 73 e 41-A, da Lei n.º 9.504/97, e nas que envolvam a prática de propaganda irregular no período eleitoral, não existindo prazo prescricional ou decadencial para ajuizamento objetivando apurar violação ao artigo 81 da mesma lei.

Há interesse processual, na medida em que a aplicação das sanções previstas no artigo 81 da Lei das Eleições depende da propositura da representação para serem aplicadas, sendo, portanto, útil e necessário o processo. Rejeição da preliminar.

Não há que se falar em nulidade processual por quebra de sigilo fiscal, porquanto a portaria conjunta n.º 74, de 10 de janeiro de 2006, da Secretaria da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, e o dispositivo constante do artigo 198, §1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, permitem o fornecimento de informações pela Secretaria da Receita Federal às autoridades judiciárias no interesse da Justiça.

Não logrando a representada descaracterizar a natureza de doação eleitoral e ultrapassado o limite estabelecido no artigo 81 da Lei das Eleições para doação de pessoa jurídica a campanha eleitoral, esta submete-se à multa prevista no §2º do mencionado dispositivo legal, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, que aplicava multa de cinco vezes a metade da quantia que excedeu o limite legal, em razão do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens entre o sócio majoritário da empresa doadora e a candidata beneficiada, existente à época da doação.

Afasta-se a sanção constante do §3º do artigo mencionado, consistente na proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública, em razão do princípio da proporcionalidade. Procedência parcial da representação.

À unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, decadência, preclusão ou ausência de interesse processual. Pela mesma votação, em rejeitar a preliminar de nulidade processual por ilegalidade da prova. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, para condenar R.S.L.L. tão-somente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia que excedeu o limite legal. Vencido o Juiz Fábio Hollanda, que julgava improcedente a representação. Vencidos em parte a Relatora e o Juiz Ricardo Moura, que aplicavam multa de cinco vezes a metade do

RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI

valor do excesso, em razão do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens entre o sócio majoritário da empresa doadora e a candidata beneficiada, existente à época da doação. Vencidos também parcialmente os Juízes Marco Bruno Miranda e Ricardo Moura, que aplicavam ainda a penalidade do § 3º do artigo 81 da Lei n.º 9.504/97. Tudo nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas, partes integrantes da presente decisão.

(RP - REPRESENTAÇÃO nº 2807 - Natal/RN; Acórdão nº 2807 de 25/08/2009; Relator (a) LENA ROCHA; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 3/9/2009, Página 4) (grifos aditados)

Como é cediço, o direito fundamental à intimidade, tal como todos os demais, não se reveste de caráter absoluto, devendo ceder quando, no contexto da necessária ponderação de interesses, colida com outro que, no caso concreto, revele maior consonância com o interesse público, sendo este o caso dos autos.

A par disso, tenho que a quebra do sigilo fiscal se mostrou necessária e adequada, e diferentemente do quanto alegado pelos recorrentes a prova se mostrou lícita.

MÉRITO.

Verifica-se, *in casu*, que houve doação de recursos estimáveis em dinheiro que totalizaram a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo a empresa recorrente declarado de início, doação baseada no faturamento real da empresa no exercício de 2009, não observando que havia uma inconsistência em sua declaração de imposto de renda. Com supedâneo em tais fatos, o magistrado sentenciante entendeu pelo vilipêndio à norma constante do art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, em razão do excesso na doação.

A aludida decisão, porém, carece de reforma.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

Isso porque a Clirca e seus representantes legais, apresentaram declaração retificadora (fls. 134/145), oportunidade em que declararam um rendimento bruto de R\$ 3.661.248,67 (três milhões seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), valor este que deve ser considerado quando da análise do limite doado, uma vez que constitui faculdade do contribuinte com previsão expressa na legislação tributária. Por este entendimento tem operado a jurisprudência, como há se observar do aresto abaixo:

Representação por doação acima dos limites legais.

1. A declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária.

2. A eventual prática de fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, cabendo ao autor da representação o ônus da prova (AgR-AI nº 1475-36, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013, grifo nosso).

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59057, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2013) (grifos aditados)

É o que se pode extrair também, destes julgados nos termos da decisão proferida por esta Corte Regional e pela Corte Superior Eleitoral, *in verbis*:

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Eleição 2010. Procedência. Informações retificadoras. Faturamento compatível com a quantia doada. Doação estimável em dinheiro. Uso de bem móvel. Interpretação extensiva do art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97. Princípio da igualdade. Descaracterização do excesso. Provimento.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

Dá-se provimento ao recurso, haja vista que a empresa comprovou, através de informações retificadoras, a compatibilidade do faturamento do ano anterior ao pleito e a doação por ela realizada, e, ainda, considerando uma interpretação extensiva da norma do art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97, que não se restringe apenas para pessoas físicas, pelo que a doação estimável em dinheiro na quantia de R\$12.000 (doze mil reais), atinente à utilização de bem móvel, não caracteriza qualquer excesso, afastando a incidência da multa a que alude o art. 81, §2º da Lei nº 9.504/97.

(REPRESENTAÇÃO nº 118546, Acórdão nº 58 de 29/01/2014, Relator(a) JOSÉ WANDERLEY OLIVEIRA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/2/2014)

Representação por doação acima dos limites legais.

1. A declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária.

2. A eventual prática de fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, cabendo ao autor da representação o ônus da prova (AgR-AI nº 1475-36, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013, grifo nosso).

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59057, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte, no julgamento do AgR-AI 1475-36/CE (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.6.2013), decidiu que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil a comprovar a observância do limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

2. Cabe ao Ministério Público Eleitoral comprovar a existência de má-fé - que não pode ser presumida - quanto à apresentação da declaração retificadora. Incidência, nesse ponto, da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113787, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2013, Página 31)

Do mesmo modo, têm razão os recorrentes, quando pedem a reforma da sentença guerreada no que concerne à declaração de inelegibilidade imposta a eles pelo prazo de 8 anos, bem como a proibição de participar de licitações e de celebração de contratos com o poder público.

Isso porque, conforme entendimento firmado pelo TSE, não se afigura possível a declaração de inelegibilidade em sede de representação por doação acima do limite legal, tendo em vista que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *p* da LC 64/90, é efeito secundário da condenação, a ser aferida no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10 da Lei das Eleições.

Com efeito, as sanções legalmente impostas no caso de descumprimento do limite estabelecido no art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, restringem-se à aplicação de multa e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos.

Outrossim, como bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 271/272, “diante da reduzida gravidade da conduta, sem potencialidade para comprometer a normalidade e o equilíbrio na disputa eleitoral, é imperioso admitir que não se justificam, na espécie, as demais sanções aplicadas à primeira recorrente, quais sejam, a proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.”

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

Nesse sentido, é o que se pode colher das seguintes jurisprudências:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11) (grifos aditados)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESPROVIMENTO. 1. As sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo haver a aplicação apenas de multa, considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 10872 SÃO PAULO - SP, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento:

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

03/08/2015 Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 37) (grifos aditados)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SIGILO FISCAL. QUEBRA. LEGALIDADE. INICIAL. INÉPCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Proposta a representação por doação acima do limite legal pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência. 2. É legítima a quebra do sigilo fiscal deferida pelo órgão originariamente competente para o julgamento da ação. 3. Depreende-se do acórdão regional que os documentos suficientes à propositura da demanda foram juntados pelo Parquet antes da citação da representada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da inicial. 4. Quanto à aplicação das sanções legais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a infringência ao dispositivo do art. 81 da Lei das Eleições não sujeita o infrator, cumulativamente, às penas de multa e de proibição de contratar com o poder público, que decorre da gravidade da infração e deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-AI: 95680 PR, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 10/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2014, Página 79) (grifos aditados)

Sendo assim, com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença *a quo*, uma vez que a declaração retificadora de imposto de renda, produzida depois da intimação do(s) recorrente(s) para apresentar defesa nos presentes autos, apresenta-se como documento hábil, apto e suficiente a regularizar doação anteriormente feita, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional e da Corte Superior Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.180-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

Neste mesmo sentido, afasto a sanção de inelegibilidade do comando sentencial, bem como as sanções impostas para proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o poder público, pelas razões expostas acima.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de julho de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**